

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
154/2013 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação do Sindicato dos Jornalistas contra «um conjunto de restrições» à atuação dos jornalistas na cobertura noticiosa da conferência «2013 Pensar o Futuro – Um Estado para a Sociedade»

Lisboa
29 de maio de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 154/2013 (DJ)

Assunto: Participação do Sindicato dos Jornalistas contra «um conjunto de restrições» à atuação dos jornalistas na cobertura noticiosa da conferência «2013 Pensar o futuro – Um Estado para a Sociedade»

1. Participação

- 1.1** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no passado dia 16 de janeiro, uma participação subscrita pelo Sindicato dos Jornalistas, insurgindo-se contra «um conjunto de restrições» à atuação dos jornalistas na cobertura noticiosa da conferência «2013 Pensar o futuro – Um Estado para a Sociedade».
- 1.2** O Sindicato dos Jornalistas defende que, tratando-se de um acontecimento público e aberto à comunicação social, não se pode aceitar qualquer limitação à recolha, análise, tratamento e divulgação das informações pertinentes ao adequado relato jornalístico do conteúdo desse ato.
- 1.3** Defende o Sindicato que «as restrições impostas são absurdas em democracia e completamente ilegítimas num Estado de Direito Democrático, sendo suscetíveis de constituir um atentado à liberdade de informação (Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista). A serem aceites, estar-se-ia a fazer letra morta das garantias consagradas na Constituição da República, relativas ao direito à informação, e particularmente no Estatuto do Jornalista, no que concerne ao acesso à informação e à utilização apropriada dos meios técnicos e humanos para o efeito (Cfr. artigos 9.º e 10.º), bem como a renunciar a valores e princípios estruturantes da Democracia.»
- 1.4** O Sindicato defende que não se «pode admitir, no caso, qualquer tipo de exceção, sob pena de uma eventual tentação de tolerância para com o sucedido reverter em aquiescência prévia a episódios futuros e, pior, dar um sinal a outras entidades que há muito anseiam impor restrições e baias ao trabalho dos jornalistas (...)».
- 1.5** Também o cidadão Manuel Rocha, através de e-mail, veio solicitar à ERC que intercedesse no presente caso, salientado a sua indignação «com esta situação de censura à liberdade de imprensa.»

2. Diligências

- 2.1** Foi notificada para se pronunciar a advogada Sofia Galvão, enquanto organizadora da supra referida conferência.
- 2.2** Na sua resposta à ERC, Sofia Galvão esclareceu que a Conferência «Pensar o Futuro – Um Estado para a Sociedade» consubstanciou «uma iniciativa inorgânica da sociedade civil, a partir de um convite dirigido pelo Senhor Primeiro-Ministro, tendo a respetiva organização sido da exclusiva responsabilidade de um conjunto restrito de pessoas (...)». Assim, o «modelo da Conferência e as diversas regras relativas ao seu funcionamento foram definidos num processo partilhado que reuniu Organizadores e Conferencistas, tendo o ficado assente (...) que se seguiria um registo puramente conversacional», que exigira «um conjunto de “conversas” livres e incondicionadas, capazes de aprofundar os temas e de debater com seriedade as soluções.»
- 2.3** Esclarece que, «nesse quadro, foi estabelecido um conjunto de regras simples:
- a) Abrir a Conferência à comunicação social, de resto com um processo de inscrição/credenciação, particularmente informal e pouco exigente;
 - b) Permitir a gravação de som e imagem nas sessões em que interviessem membros do Governo (...), sem qualquer limitação às transmissões diretas (...);
 - c) Não autorizar a gravação de som e imagem no decurso das sessões de trabalho;
 - d) Condicionar a citação de afirmações feitas no decurso das sessões de trabalho à autorização dos citados;
 - e) Criar um *press-point* no local da Conferência, suscetível de permitir a prestação de declarações à comunicação social por parte dos presentes, Conferencistas ou público.»
- 2.4** Acrescenta ainda que, para que a comunicação social tomasse conhecimento da iniciativa e do seu formato e regras, foram remetidas mensagens escritas para os telemóveis de 18 Jornalistas, representativos dos diversos órgãos de comunicação social, no dia 9 de janeiro, convidando-os a comparecer numa reunião destinada à transmissão da informação relevante, tendo sido realizadas as reuniões com os jornalistas que compareceram. Foram ainda remetidos e-mails a diversos órgãos de comunicação social no dia 11 de janeiro, enviando programa e resumindo as regras relativas à cobertura noticiosa. Através de conversas telefónicas e do envio de e-mails, foram esclarecidas as dúvidas e prestadas informações a múltiplos Jornalistas. Foi ainda realizada uma conversa telefónica com a uma jornalista da

Lusa, Inês Lima, na véspera da conferência, utilizada como base de um *take* distribuído à comunicação social, que veiculava já as regras definidas para a cobertura jornalística da conferência.

- 2.5** Afiança Sofia Galvão que, destes inúmeros contactos com jornalistas, não resultou, em momento algum, qualquer contestação ao modelo definido, havendo apenas alguns jornalistas que expressaram reserva quanto às virtudes e à adequação do modelo, mas nunca assumiram uma posição que fosse além de uma cordata discordância de opinião.
- 2.6** Defende que a “normalidade” de todo o processo justificou que, na sessão de abertura da conferência, «tenha querido deixar uma palavra expressa relativamente à postura da comunicação social que, conhecendo o modelo, percebeu e aceitou as regras.»
- 2.7** Sofia Galvão sustenta que as suas palavras não causaram «nenhum frisson» e que «o ambiente esteve absolutamente tranquilo durante a sessão de abertura e ainda, depois dela, durante o 1.º Painel (...), sendo que só depois, manhã alta já, começou a perceber-se que existia [e crescia] uma certa perturbação entre a comunicação social.» Refere que «alguns jornalistas mantiveram uma imperturbável serenidade e desenvolveram o seu trabalho (...) sem alinhar com a agitação que se desenvolvia, dentro e fora da sala, alentada pelo grande vórtice comunicacional que vai do Facebook ao Twitter e à blogosfera.»
- 2.8** Esclarece que entrou na conferência quem quis, «já que – para além do rol de convites iniciais - todos os contactos recebidos que manifestaram interesse em participar foram correspondidos». A comunicação social podia «noticiar tudo – analisar, interpretar, tratar a informação como entendesse -, com a única ressalva de citar com autorização dos citados.» As regras não foram criadas «contra ninguém, mas sim a favor de alguém ou, mais rigorosamente, a favor dos trabalhos e da Conferência. Nada foi coartado ao olhar, aos ouvidos e à pena dos jornalistas (...). Apenas se lhes pediu que, face a um conjunto de discussões sem rede e sem guião – com base num formato puramente conversacional -, sobre um tema da maior acuidade política e social, tivessem o cuidado de só citar aquilo que os citados considerassem citável, em nome da liberdade destes e do seu direito a verem-se publicamente dados como autores de um pensamento, uma ideia ou uma frase (“in casu”, verbalizados no contexto de uma conversa e, por isso, porventura passíveis de revisão ou acerto)».
- 2.9** Entende Sofia Galvão que «a posição assumida pelo SJ tem implicações graves e pode, ela sim, ser altamente lesiva da liberdade de informar e ser informado. Porque (...) parece que o SJ considera que, quando um evento é público e aberto à comunicação social, esta não pode ser

confrontada com qualquer tipo de regra relativa à cobertura jornalística. Mesmo quando tal regra nada inibe, esconde ou prejudica, visando apenas proteger a liberdade de quem intervém e, assim, fomentar a profundidade e a qualidade das discussões. Para o SJ, portanto, a abertura de um qualquer evento à comunicação social tem uma consequência inexorável: os Jornalistas adquirem um direito a recolher, analisar, tratar e divulgar informação que suprime e elimina as liberdades e os direitos de todos os demais, *maxime* dos que fornecerão a matéria para que aquelas façam notícias e/ou cachas. A vingar tal entendimento, a solução, no futuro, será simples: um número crescente de iniciativas decorrerá sem a presença da comunicação social; ou então, num modelo que parece não incomodar o SJ, com a comunicação social acantonada na sala de imprensa, sendo servida, a espaços, por informação trazida (e tratada) por assessores profissionais. A opção na Conferência “Pensar o Futuro – um Estado para a Sociedade” foi a de abrir portas ao público e à comunicação social. Mas foi também a de privilegiar o debate sério em detrimento do espetáculo, de preferir a discussão objetiva ao despique dos protagonistas, de fazer prevalecer a conversa aberta e franca ao cálculo medido das palavras. Para tanto, entendeu-se que os “diretos” apenas se justificariam nas sessões em que entrevistassem Governantes, essas sim, irrestritas por natureza».

3. Análise e fundamentação

- 3.1** O presente caso será apreciado tendo em conta a missão da ERC de «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (cfr. artigo 8º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
- 3.2** As liberdades de expressão e de informação beneficiam de reconhecimento e proteção constitucional e constituem objeto de atenção particularizada, quando relacionadas com a liberdade de imprensa, ou liberdade de comunicação social (artigos 37.º e 38.º da CRP). O acervo de direitos fundamentais reconhecido aos jornalistas integra, entre outros, o direito de acesso destes às fontes de informação (cfr. a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 38.º).
- 3.3** A Lei da Imprensa vigente (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro) abrange «a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção», entre os direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 22.º). O Estatuto dos Jornalistas (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro) reitera a inclusão do direito de acesso às fontes de informação no elenco de direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 6.º), concretizando regras relativas ao

direito de acesso a fontes oficiais de informação (artigo 8.º) e ao direito de acesso a locais públicos e a estes equiparáveis (artigos 9.º e 10.º).

- 3.4** O direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa, tal como previsto no Estatuto do Jornalista, é invocável perante todas as entidades – públicas e privadas – que, em geral, disponham de locais abertos ao público ou locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, quando a sua presença for aí exigida – ou permitida – em razão do exercício dessa atividade profissional. Com efeito, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, «os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa», sendo esta regra extensiva «aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social» (n.º 2). Por força do artigo 10.º, n.º 2, para efetivação do exercício deste direito, «os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade».
- 3.5** Não parece, assim, que o âmbito concreto de aplicação dos preceitos invocados possa deixar de abranger o acesso dos jornalistas a uma conferência que se encontrava aberta ao público. Sofia Galvão, na sua resposta à ERC, esclareceu que entrou na conferência quem quis, «já que – para além do rol de convites iniciais - todos os contactos recebidos que manifestaram interesse em participar foram correspondidos». Como tal, deve considerar-se que o local da conferência era “aberto ao público”, para efeitos de aplicação do artigo 9.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista.
- 3.6** No caso em concreto, os jornalistas não foram impedidos de aceder ao local da conferência. Foram, porém, criadas regras quanto à gravação de som e imagem, nomeadamente não permitindo tal gravação no decurso das sessões de trabalho e condicionando a citação de afirmações feitas no decurso das sessões de trabalho. Defende Sofia Galvão que tais regras não coartaram o olhar, os ouvidos e a pena dos jornalistas, tendo a organização da conferência pretendido privilegiar o debate sério, em detrimento do espetáculo, e fazer prevalecer a conversa aberta e franca ao cálculo medido das palavras.
- 3.7** Não se pode, porém, deixar de notar que, por força do já citado artigo 10.º, n.º 2, para efetivação do exercício do direito de acesso aos locais abertos ao público ou equiparáveis, «os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade».

- 3.8** Conforme defendido na Deliberação ERC 1/DJ/2010, de 17 de fevereiro, a informação quer-se rica, rigorosa e verdadeira. Os órgãos de comunicação social, enquanto veículos de informação, estão ao serviço do público e satisfazem um interesse público. Esta dimensão suporta o correlativo direito de acesso às fontes de informação, pelo que a limitação da possibilidade de recolha de imagens e som pode reduzir a diversidade de conteúdos e conduz, seguramente, ao empobrecimento da qualidade da informação que é veiculada ao público. O direito à informação não assegura unicamente o direito a receber a informação, tutelando, também o direito a procurar essa informação, a seleccioná-la e a captá-la segundo o critério editorial de interesse e relevância que o próprio órgão lhe confere. Por esta razão, o artigo 10.º do Estatuto do Jornalista reconhece que, tendo os jornalistas acesso a um determinado local, podem fazer-se acompanhar de todos os meios técnicos necessários ao seu trabalho.
- 3.9** Entende-se, por isso, que a organização da conferência partiu de um pressuposto questionável ao considerar legítima a possibilidade de impedir os jornalistas de recorrerem aos meios técnicos essenciais ao desenvolvimento da sua atividade e que permitem, desde logo, a recolha de som e de imagem. Relembre-se que a liberdade de informação, a qual compreende o direito à informação, é concebida como a liberdade de procurar, difundir e receber livremente informações e opiniões (cfr. Parecer n.º 17/93 da Procuradoria Geral da República, in *Procuradoria - Geral da República, Pareceres*, Vol. III, Direito e desporto, 1998, pág. 299). A colocação de entraves à forma como os jornalistas e órgãos de comunicação social procuram e captam informação deve ser justificada, necessária e proporcional. No caso em análise, não é certo que os motivos invocados por Sofia Galvão, na sua resposta à ERC, possam justificar a limitação que ocorreu ao direito à informação.
- 3.10** Naturalmente, a organização da conferência teria sido livre para determinar que aquele evento era privado – de forma a potenciar uma discussão mais livre e franca –, excluindo do seu acesso o público em geral e, por esta via, os órgãos de comunicação social. Tal acontece, aliás, nas reuniões de trabalho entre líderes políticos ou nos conselhos de ministros, as quais, sendo privadas por natureza, não são acessíveis aos «olhos», microfones e câmaras de jornalistas que, quanto muito, poderão captar as imagens iniciais – de certo modo «protocolares» – desses eventos. Porém, a partir do momento em que se convida jornalistas para, nesta qualidade, assistirem um determinado evento com interesse pública, não se lhes pode determinar limitações injustificáveis ao exercício da sua atividade.

4. Deliberação

Tendo apreciado uma participação subscrita pelo Sindicato dos Jornalistas, insurgindo-se contra «um conjunto de restrições» à atuação dos jornalistas na cobertura noticiosa da conferência 2013 Pensar o futuro – Um Estado para a Sociedade;

Relembrando que as liberdades de expressão e de informação beneficiam de reconhecimento e proteção constitucional;

Notando que o direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa é invocável perante todas as entidades – públicas e privadas – que, em geral, disponham de locais abertos ao público ou locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social;

Salientando que, para efetivação do exercício deste direito, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade;

Reconhecendo que a conferência foi organizada por um conjunto restrito de pessoas privadas mas na qual puderam participar todos aqueles que o solicitaram, sendo, nesta medida, um evento de acesso público, e que os jornalistas e os órgãos de comunicação social foram previamente informados das restrições determinadas pela organização quanto à cobertura das respetivas sessões de trabalho,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Dar provimento à participação do Sindicato dos Jornalistas, designadamente quanto à preocupação pelo respeito do direito à informação pelos jornalistas.
2. Apelar a todas as entidades para a importância do direito de acesso dos jornalistas aos locais abertos ao público, enquanto manifestação da liberdade de imprensa.

Lisboa, 29 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (voto contra)

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (voto contra com declaração de voto)

Rui Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra porque considero que, tendo em consideração as circunstâncias da organização e a natureza do evento, o direito constitucional à informação não foi posto em causa, na medida em que foram garantidas as seguintes regras:

- a) Permitir a gravação de som e imagem nas sessões em que intervieram membros do Governo, sem qualquer limitação às transmissões diretas;
- b) Criar um “press-point” no local da Conferência, suscetível de permitir a prestação de declarações à comunicação social por parte dos presentes, Conferencistas ou público.

Com efeito, penso que as limitações aplicadas ao direito de acesso às fontes de informação foram as estritamente necessárias à salvaguarda da liberdade de expressão e de opinião dos conferencistas., nos termos exigidos pelo artigo 18.º, número 2 da Constituição.

São, aliás, condicionamentos geralmente admitidos na cobertura jornalística de grandes eventos, nomeadamente de todos os Congressos Partidários, onde o acesso dos jornalistas aos conferencistas e aos espaços onde decorrem os trabalhos é limitado, existindo mesmo, em alguns casos, reuniões completamente vedadas à comunicação social.

Lisboa, 29 de maio de 2013

Raquel Alexandra Brízida Castro